



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.190.242 - RS (2010/0068229-6)

RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
RECORRENTE : ALCIDES IRAÍ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : GISELE SOUZA E SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO EGERT BARBOZA

EMENTA

DIREITO CIVIL. PLANTA COMUNITÁRIA DE TELEFONIA (PCTs). CONTRATOS CELEBRADOS QUANDO NÃO MAIS ESTAVA EM VIGOR A PORTARIA N. 117/91 DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES. INCIDÊNCIA DAS PORTARIAS 375/94, 610/94 E 270/95. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES INVESTIDOS. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL, REGULAMENTAR OU CONTRATUAL. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.

1. As Plantas Comunitárias de Telefonia (PCTs) surgiram com a Portaria n. 117/91, do Ministério das Comunicações, e possibilitaram a implementação de terminais telefônicos em localidades desprovidas de infraestrutura, e que não seriam naquele momento atendidas pelo plano de expansão da concessionária. Isso porque, em determinado momento da história brasileira recente, mostrou-se notória a limitação estatal no que concerne à universalização dos serviços de telefonia.
2. Assim, é por essa ótica que deve ser analisado o presente caso - com olhos para o passado -, não devendo o julgador se deixar contaminar pela especial circunstância de que, na atualidade brasileira, por exemplo, há mais aparelhos celulares do que habitantes, e que outras formas de comunicação, como por vídeo, estão popularizadas nas mais variadas camadas sociais.
3. Com efeito, por essa linha de raciocínio, o sistema de expansão de rede de telefonia por intermédio de Plantas Comunitárias viabilizou um serviço público que, em boa verdade, era exceção à maioria da população brasileira, seja pelo alto custo do serviço, seja por limitações de infra-estrutura.
4. Por outro lado, antes mesmo de haver contrato de prestação de serviços (chamado também de contrato de assinatura) entre o consumidor e o fornecedor, há um contrato administrativo formalizado entre o poder concedente e a concessionária, no qual deve haver o indispensável equilíbrio econômico-financeiro, equilíbrio que se afirma como o equacionamento entre os deveres da concessionária e as vantagens que lhe são asseguradas.
5. Assim, o acréscimo de deveres não previstos por ocasião da outorga do serviço deveria acarretar também a fixação de novas tarifas, em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

compensação dos novos encargos, ou, caso contrário, haveria quebra dessa equação inicialmente estabelecida entre o Estado e a concessionária. Afirmar que sempre, e independentemente de qualquer fator, é devida a restituição de valores àqueles que contrataram as chamadas Plantas Comunitárias de Telefonia significa afirmar também que a companhia era obrigada a prestar o serviço naquela comunidade e naquela época, independentemente de limitações técnicas ou financeiras, ou mesmo fora do organograma estatal de universalização do serviço.

6. Se o órgão regulatório do Poder Concedente não previu esse custo de expansão de rede de telefonia, inclusive para efeitos de fixação da tarifa - na qual está embutida a justa remuneração da companhia -, atribuindo aos interessados o ônus da expansão da rede, descabe transferir essa despesa à concessionária, sob pena de afronta ao que fora inicialmente pactuado por ocasião da outorga da concessão.

7. Abusividade não verificada, ainda que se analise o caso pela ótica do Código de Defesa do Consumidor.

8. Portanto, à míngua de previsão legal, contratual ou regulamentar, improcede o pedido de restituição dos valores investidos pelos consumidores nas chamadas Plantas Comunitárias, na hipótese de o contrato ter sido celebrado sob a égide de Portaria do Poder Concedente que não previa tal restituição, nem mesmo a retribuição em ações da companhia.

9. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 24 de abril de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.190.242 - RS (2010/0068229-6)

RECORRENTE : ALCIDES IRAÍ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : GISELE SOUZA E SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO EGERT BARBOZA

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Alcides Iraí de Oliveira ajuizou ação em face da Brasil Telecom S/A, pleiteando devolução do valor investido a partir de contrato firmado em 1996, no denominado sistema de Planta Comunitária de Telefonia (PCT).

O Juízo de Direito da Quinta Vara Cível da Comarca de Porto Alegre/RS julgou procedente o pedido inicial, para condenar a ré a devolver ao autor o valor investido, deduzido o importe relativo ao terminal telefônico, acrescido de correção e juros (fl. 71).

Em grau de apelação, todavia, a sentença foi reformada para julgar improcedente o pedido, nos termos do acórdão assim ementado:

DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. BRASIL TELECOM S/A. PLANTA COMUNITÁRIA.

Inviabilidade da devolução dos valores despendidos relativos às contratações firmadas na vigência das Portarias Ministeriais nºs 375, de 22/06/1994, e 610, de 19/08/1994, ante a ausência de previsão contratual. DERAM PROVIMENTO AO APELO. UNÂNIME. (fl. 123)

Sobreveio recurso especial apoiado na alínea "a" do permissivo constitucional, no qual se alegou ofensa ao art. 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor e aos arts. 122, 538 e 884 do Código Civil.

Sustenta o recorrente, em breve síntese, que é abusiva a cláusula contratual que obriga a doação à concessionária de serviço público de todo o patrimônio afetado à extensão da rede de telefonia - Planta Comunitária de Telefonia (PCT) -, sem previsão de restituição dos valores investidos ou de ações da companhia.

Contra-arrazoado (fls. 152-159), o especial foi admitido (fls. 161-165).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.190.242 - RS (2010/0068229-6)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
RECORRENTE : **ALCIDES IRAÍ DE OLIVEIRA**
ADVOGADO : **GISELE SOUZA E SILVA E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **BRASIL TELECOM S/A**
ADVOGADO : **LUIZ FERNANDO EGERT BARBOZA**

EMENTA

DIREITO CIVIL. PLANTA COMUNITÁRIA DE TELEFONIA (PCTs). CONTRATOS CELEBRADOS QUANDO NÃO MAIS ESTAVA EM VIGOR A PORTARIA N. 117/91 DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES. INCIDÊNCIA DAS PORTARIAS 375/94, 610/94 E 270/95. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES INVESTIDOS. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL, REGULAMENTAR OU CONTRATUAL. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.

1. As Plantas Comunitárias de Telefonia (PCTs) surgiram com a Portaria n. 117/91, do Ministério das Comunicações, e possibilitaram a implementação de terminais telefônicos em localidades desprovidas de infraestrutura, e que não seriam naquele momento atendidas pelo plano de expansão da concessionária. Isso porque, em determinado momento da história brasileira recente, mostrou-se notória a limitação estatal no que concerne à universalização dos serviços de telefonia.

2. Assim, é por essa ótica que deve ser analisado o presente caso - com olhos para o passado -, não devendo o julgador se deixar contaminar pela especial circunstância de que, na atualidade brasileira, por exemplo, há mais aparelhos celulares do que habitantes, e que outras formas de comunicação, como por vídeo, estão popularizadas nas mais variadas camadas sociais.

3. Com efeito, por essa linha de raciocínio, o sistema de expansão de rede de telefonia por intermédio de Plantas Comunitárias viabilizou um serviço público que, em boa verdade, era exceção à maioria da população brasileira, seja pelo alto custo do serviço, seja por limitações de infra-estrutura.

4. Por outro lado, antes mesmo de haver contrato de prestação de serviços (chamado também de contrato de assinatura) entre o consumidor e o fornecedor, há um contrato administrativo formalizado entre o poder concedente e a concessionária, no qual deve haver o indispensável equilíbrio econômico-financeiro, equilíbrio que se afirma como o equacionamento entre os deveres da concessionária e as vantagens que lhe são asseguradas.

5. Assim, o acréscimo de deveres não previstos por ocasião da outorga do serviço deveria acarretar também a fixação de novas tarifas, em compensação dos novos encargos, ou, caso contrário, haveria quebra



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dessa equação inicialmente estabelecida entre o Estado e a concessionária. Afirmar que sempre, e independentemente de qualquer fator, é devida a restituição de valores àqueles que contrataram as chamadas Plantas Comunitárias de Telefonia significa afirmar também que a companhia era obrigada a prestar o serviço naquela comunidade e naquela época, independentemente de limitações técnicas ou financeiras, ou mesmo fora do organograma estatal de universalização do serviço.

6. Se o órgão regulatório do Poder Concedente não previu esse custo de expansão de rede de telefonia, inclusive para efeitos de fixação da tarifa - na qual está embutida a justa remuneração da companhia -, atribuindo aos interessados o ônus da expansão da rede, descabe transferir essa despesa à concessionária, sob pena de afronta ao que fora inicialmente pactuado por ocasião da outorga da concessão.

7. Abusividade não verificada, ainda que se analise o caso pela ótica do Código de Defesa do Consumidor.

8. Portanto, à míngua de previsão legal, contratual ou regulamentar, improcede o pedido de restituição dos valores investidos pelos consumidores nas chamadas Plantas Comunitárias, na hipótese de o contrato ter sido celebrado sob a égide de Portaria do Poder Concedente que não previa tal restituição, nem mesmo a retribuição em ações da companhia.

9. Recurso especial não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. Inicialmente, aportaram a esta Corte recursos impugnando acórdãos/sentenças que concederam o direito de retribuição ao contratante, mediante ações ou devolução do investimento.

A Corte local interpretou os contratos para a implantação das chamadas Plantas Comunitárias de Telefonia, bem como as normas regulamentares, sobretudo Portarias do Ministério das Comunicações, e chegou à conclusão de que era devida a restituição dos valores ou a retribuição em ações.

Os recursos especiais que desafiaram acórdãos desse jaez, invariavelmente, encontraram óbice nas Súmulas 5 e 7/STJ.

De fato, se o acórdão **reconheceu** o direito dos contratantes, com base nas normas regulamentares aplicáveis e em previsão contratual, descabe ao STJ rever esse



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entendimento.

A propósito, entre muitos outros, são os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. (CRT). BRASIL TELECOM S.A. CONTRATO DE AQUISIÇÃO DE TERMINAL TELEFÔNICO. PLANTA COMUNITÁRIA DE TELEFONIA (PCT). SÚMULAS Nº 5 E Nº 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. Afronta as Súmulas nºs 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça a pretensão em sentido contrário à conclusão do tribunal estadual, que determinou, com base no conjunto fático-probatório dos autos e na interpretação de cláusulas contratuais, à Brasil Telecom S.A., sucessora da Companhia Riograndense de Telecomunicações S.A. (CRT), a restituição do valor investido na implantação da rede de telefonia, sob a modalidade Planta Comunitária de Telefonia (PCT).

[...]

(AgRg no Ag 1.414.582/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/3/2012, DJe 22/3/2012)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. REITERAÇÃO DE ARGUMENTOS. DECISÃO MANTIDA. OMISSÃO. NÃO CONFIGURADA. TELECOM. TERMINAL TELEFÔNICO. SISTEMA DE PLANTA COMUNITÁRIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 538 E 884 DO CC/2002. ENUNCIADOS 5 E 7 DA SÚMULA DO STJ.

1. A simples reiteração dos argumentos anteriormente refutados não se mostra apta à reforma da decisão agravada.

2. O Tribunal de origem, com base nos fatos, provas e conteúdo contratual dos autos, entendeu pela correta devolução dos valores corrigidos, levando à decorrência lógica de não ocorrência da hipótese prevista no art. 884 do CC. O acolhimento das razões de recurso, na forma pretendida, demandaria o reexame de matéria fática. Incidência dos verbetes 5 e 7 da Súmula desta Corte.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 59.108/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 15/12/2011, DJe 1/2/2012)

No mesmo sentido: AgRg no AREsp 1.482/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 22/11/2011; AgRg no Ag 1392135/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 08/11/2011; AgRg no AREsp 14.100/RS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/10/2011.

Em todos esses julgados, diante de expressa previsão contratual e de norma regulamentar prevendo a restituição dos valores pagos, os acórdãos impugnados pelo recurso especial julgaram procedente o pedido dos consumidores, conclusão que foi mantida pelo STJ com base nos óbices sumulares já mencionados.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

De fato, é diversa a base normativa regulamentar dos casos anteriores, que previa a retribuição em ações da companhia aos contratantes.

A Portaria n. 117 de 13 de agosto de 1991, da Secretaria Nacional de Comunicações - Ministério das Comunicações -, previa a sistemática pela qual a rede de telefonia seria ativada e transferida à concessionária do serviço público, *verbis*:

5.1. Após aceitas as instalações, o valor dos bens associados será apurado por avaliação, segundo os critérios estabelecidos no contrato referido em 3.2.

5.1.1. Com base no valor apurado, os bens associados à rede serão transferidos para a concessionária **em dação a título de participação financeira** para a tomada de assinatura do serviço telefônico público.

5.1.2. A concessionária **retribuirá em ações**, nos termos das normas em vigor, o valor da avaliação acima referido, limitada essa retribuição ao valor máximo de participação financeira por ela praticado em sua área de concessão.

3. Todavia, o caso ora em exame guarda particularidades, e, em consulta ao sítio eletrônico do TJRS, constatei que há outros no mesmo sentido que certamente subirão para a apreciação desta Corte. Refiro-me, por exemplo, aos Embargos Infringentes n. 70028539864.

A peculiaridade de casos como o dos autos é o fato de o TJRS não ter reconhecido o direito dos consumidores à restituição dos valores investidos, seja porque não existia previsão contratual a tanto, seja porque portarias subsequentes alteraram a sistemática das chamadas Plantas Comunitárias, deixando de prever a restituição em dinheiro ou a retribuição em ações.

Esses fatos são incontroversos e, por isso, o julgamento não requer apreciação nem de provas nem de cláusulas contratuais.

A Portaria n. 375, de 28 de junho de 1994, do Ministério das Comunicações, modificou a sistemática anterior para estabelecer a **doação** da rede à concessionária do serviço, no sentido de:

[...] alterar os termos da NET 004/DNPU - abril de 1991, em seus itens 5.1.1 e 5.1.2, os quais passam a ter a seguinte redação:

5.1.1 - Com base no valor apurado, os bens correspondentes à rede telefônica associada à planta comunitária serão transferidos para a Concessionária, **por doação** da entidade promotora do procedimento licitatório, tais como: municípios, pelas respectivas prefeituras, comunidades e associações comunitárias.

5.1.2 - A ativação da rede telefônica somente poderá se efetivada após a transferência, para a Concessionária, dos bens a que se refere o item 5.1.1..



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Portaria n. 610, de 19 de agosto de 1994, determinou a republicação da regulamentação anterior, explicitando que as alterações não seriam aplicáveis aos projetos que se achavam em curso, por ocasião da edição da Portaria n. 375.

Finalmente, a Portaria n. 270, de 1º de novembro de 1995, revogou a Portaria n. 610, de 19 de agosto de 1994, colocando termo na regulamentação ministerial das chamadas Plantas Comunitárias.

Com efeito, a discussão é unicamente jurídica e consiste em saber se, independentemente de previsão contratual ou de norma infralegal, o consumidor tem ou não direito à restituição dos valores investidos na extensão de rede de telefonia pelo método de Plantas Comunitárias, pretensão essa justificada por normas de estatura legal que vedam práticas abusivas em contratos de consumo.

4. Na relatoria do REsp. n. 1.100.452/PR, que tratava do conhecido problema do financiamento de extensão de rede elétrica rural, afirmei que "muito embora possa hoje, em alguma medida, agredir o senso comum falar em participação do usuário na construção da rede elétrica da concessionária, em décadas passadas isso se mostrou instrumento válido para contornar a notória incapacidade estatal de universalização do serviço de fornecimento de energia elétrica".

O mesmo raciocínio pode ser utilizado para o caso concreto, que trata do custeio da extensão de rede de telefonia, conhecida por Planta Comunitária de Telefonia (PCT).

As PCTs surgiram com a Portaria nº 117/91, do Ministério das Comunicações, e possibilitaram a implementação de terminais telefônicos em localidades desprovidas de infraestrutura, e que não seriam naquele momento atendidas pelo plano de expansão da concessionária. Isso só foi possível utilizando-se recursos dos interessados no serviço, de modo a implementar a imediata realização das obras.

Após determinado período da entrada em vigor da Portaria n. 117/91, essa sofreu alterações. A Portaria n. 375, de 22 de junho de 1994, estabeleceu que os bens correspondentes às Plantas Comunitárias deveriam ser transferidos por doação à operadora do sistema. A Portaria n. 610, de 19 de agosto de 1994, igualmente adotou a sistemática. Posteriormente, surgiu a Portaria n. 270/95, a qual revogou a Portaria nº 610/94, extinguindo o sistema de Planta Comunitária de Telefonia - PCT. Em 1996, foi criado o Projeto Integrado, sistema que previa a incorporação do acervo telefônico pela companhia demandada.

Deveras, em determinado momento da história brasileira recente, mostrou-se notória a limitação estatal também no que concerne à universalização dos serviços de telefonia.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Noticia a doutrina especializada que, no final da década de 60 do século passado, logo depois da edição do Código Brasileiro de Telecomunicações (Lei. n. 4.117/62), o sistema de telefonia brasileiro era precário e demasiadamente atrasado em relação a outros países como Estados Unidos e Japão:

Logo após a promulgação do Código, no período de três anos que se seguem, as Telecomunicações brasileiras atingem um ponto insustentável. A telefonia local conta, à época, com um total aproximado de um milhão e duzentos mil terminais; os sistemas de longa distância praticamente não existem, à exceção dos oito troncos de microondas que ligam o Rio a Brasília e São Paulo. Por isso, os serviços interurbanos e interestaduais são absolutamente insuficientes, com falta de integração entre as regiões-econômicas do país e baixa confiabilidade dos poucos troncos e rotas existentes (SILVEIRA, Raquel Dias da. *Regime jurídico dos serviços de telefonia*. Belo Horizonte: Fórum, 2003, p.87).

Com a implementação do sistema TELEBRAS, em 1972, mais precisamente com a Lei n. 5.729, prometia-se um serviço "razoável" para os brasileiros até o ano de 1980: dez milhões de terminais, 60-80% funcionando pelo sistema de Discagem Direta à Distância (DDD) para ligações interurbanas, uma rede de micro-ondas cobrindo todo o território nacional e ligando o Brasil aos países vizinhos do continente, ampliação dos serviços de telex e modernização do telégrafo (*Idem*, p. 90).

Assim, ao passo que nos Estados Unidos já funcionava, há algum tempo, o telefone instalado em automóveis, no Brasil realizavam-se ligações de longa distância via telefonista; e, por outro lado, era tido como serviço "razoável" o oferecimento de telefonia fixa, mediante dez milhões de terminais.

Ainda no início da década de 90 - antes do período de transição para a desestatização, iniciado com a E.C. n. 8/95 e com a Lei n. 9.472/97 -, o sistema de telefonia brasileiro era precário e de alto custo.

Verificava-se que mais de 80% dos terminais telefônicos residenciais concentravam-se nas famílias de classe alta e média, deixando alijada dos benefícios desse serviço a população menos favorecida (que, no Brasil, é a maioria), sendo também que somente 2% das propriedades rurais eram contempladas.

O elevado custo não só das tarifas telefônicas, mas também do próprio direito de uso, como é sabido, gerou mercado paralelo de compra e venda de "linhas telefônicas", das quais resultavam também, em não raras vezes, ações da companhia concessionária.

Ou bem se aguardava a lenta agenda de expansão do serviço de telefonia pela concessionária, ou se submetia à compra no mercado paralelo, que possuía custo de aquisição muito maior.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Assim, é por essa ótica que deve ser analisado o presente caso - com olhos para o passado -, não devendo o julgador se deixar contaminar pela especial circunstância de que, na atualidade brasileira, por exemplo, há mais aparelhos celulares do que habitantes, e que outras formas de comunicação, como por vídeo, estão popularizadas nas mais variadas camadas sociais.

Com efeito, por essa linha de raciocínio, o sistema de expansão de rede de telefonia por intermédio de Plantas Comunitárias viabilizou um serviço público que, em boa verdade, era exceção à maioria da população brasileira, por todos os fatores já mencionados - seja pelo alto custo do serviço, seja por limitações de infraestrutura.

A universalização do serviço público de telefonia estava condicionada a fatores de ordem estrutural e econômica, levados em consideração pelo Estado (Poder Concedente) e influenciava diretamente as metas governamentais e as concessões para a prestação do serviço.

Destarte, antes mesmo de haver contrato de prestação de serviços (chamado também de contrato de assinatura) entre o consumidor e o fornecedor, há um contrato administrativo formalizado entre o poder concedente e a concessionária, no qual deve haver o indispensável equilíbrio econômico-financeiro, equilíbrio que se afirma como o equacionamento entre os deveres da concessionária e as vantagens que lhe são asseguradas.

Desde a edição do antigo Código Brasileiro de Telecomunicações (Lei. n. 4.117/62) já se previa a fonte do custeio da expansão do serviço de telefonia, isto é, a tarifa paga pelos usuários, como bem demonstra o art. 101 daquele diploma:

Art. 101. Os critérios para determinação da tarifa dos serviços de telecomunicações, excluídas as referentes à Radiodifusão, serão fixados pelo Conselho Nacional de Telecomunicações de modo a permitirem:

- a) cobertura das despesas de custeio;
- b) justa remuneração do capital;
- c) **melhoramentos e expansão dos serviços** (Constituição, art. 151, parágrafo único).

Assim, o acréscimo de deveres não previstos por ocasião da outorga do serviço deveria acarretar também a fixação de novas tarifas, em compensação dos novos encargos, ou, caso contrário, haveria quebra dessa equação inicialmente estabelecida entre o Estado e a concessionária.

Em suma, a expansão do serviço de telefonia, sobretudo nas duas últimas décadas do século passado, inseriu-se nas metas político-governamentais então existentes, as quais condicionavam e dirigiam as concessões do serviço público no setor.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Afirmar que sempre, e independentemente de qualquer fator, é devida a restituição de valores àqueles que contrataram as chamadas Plantas Comunitárias de Telefonia significa afirmar também que a companhia era obrigada a prestar o serviço naquela comunidade e naquela época, independentemente de limitações técnicas ou financeiras, ou mesmo fora do organograma estatal de universalização do serviço.

6. Nesse passo, o acórdão recorrido entendeu que era descabida a restituição porque, no caso, o contrato fora firmado sob a vigência de ato regulamentar do Poder Concedente que não mais previa a retribuição em ações da companhia nem em dinheiro, *verbis*:

Esta Câmara, de forma pacífica, entende que é descabida a devolução de valores decorrentes desse tipo de contratação, qual seja, pactos firmados pelo sistema de Planta Comunitária de Telefonia, quando celebrados a partir da vigência das Portarias Ministeriais n.ºs 375, de 22/06/1994, e 610, de 19/08/1994, como *in casu*.

A inviabilidade da devolução do investimento realizado repousa na existência de previsão contratual nesse sentido, a partir de interpretação de regulamentação contida nas portarias ministeriais antes citadas, vigentes à época da celebração do ajuste. O valor investido, que é destinado a antecipar a implantação do sistema de telefonia na região, é considerado como doação. Em contrapartida, há a obrigatoriedade da companhia de ativar e manter o serviço contratado.

A construção da rede de telefonia de forma antecipada provém do interesse da comunidade na expansão da rede, comprometendo-se o usuário em doar o valor investido, conforme expressamente pactuado pelas partes contratantes (fl. 125).

Deveras, se o órgão regulatório do Poder Concedente não previu esse custo de expansão de rede de telefonia, inclusive para efeitos de fixação da tarifa - na qual está embutida a justa remuneração da companhia -, atribuindo aos interessados o ônus da expansão da rede, descabe transferir essa despesa à concessionária, sob pena de afronta ao que fora inicialmente pactuado por ocasião da outorga da concessão.

Na verdade, ainda hoje o sistema de responsabilidades da concessionária é o mesmo, cabendo ao poder público a instituição das metas de universalização, como prevê a atual Lei Geral de Telecomunicações (Lei n. 9.472/97):

Art. 18. Cabe ao Poder Executivo, observadas as disposições desta Lei, por meio de decreto:

[...]

III - aprovar o plano geral de metas para a progressiva universalização de serviço prestado no regime público;

7. Nem mesmo pela ótica do Código de Defesa do Consumidor não se mostra



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

abusiva, no caso concreto, a não devolução dos valores investidos na extensão da rede mediante Planta Comunitária de Telefonia, naqueles contratos celebrados sob a égide de ato regulamentar que não previa tal retribuição.

Alega-se que ou o consumidor se sujeitava à cláusula de doação gratuita, ou a concessionária se recusaria a prestar o serviço em determinada localidade.

Ocorre que o próprio Código de Defesa do Consumidor prevê que a caracterização de abusividade, quando há recusa de atendimento às demandas do consumidor, levará sempre em conta a disponibilidade do produto pelo fornecedor (art. 39, inciso II). No caso de serviço de telefonia, a disponibilidade era definida por normas do poder concedente, com base em políticas públicas de expansão e universalização do serviço, circunstância que pode gerar, como visto, a necessidade de participação do próprio consumidor no financiamento de obras de expansão do serviço.

Ademais, a reversão da rede de expansão ao patrimônio da companhia satisfaz ao superior interesse de ordem pública atinente à continuidade do serviço, o qual deverá ser observado também pela concessionária, por ocasião da cessação do serviço ou da concessão, mediante a reversão ao Poder Concedente dos bens vinculados ao serviço público, com ou sem indenização (Lei n. 8.987/95, arts. 35 e 36).

8. Em suma, à míngua de previsão legal, contratual ou regulamentar, improcede o pedido de restituição dos valores investidos pelos consumidores nas chamadas Plantas Comunitárias, na hipótese de o contrato ter sido celebrado sob a égide de Portaria do Poder Concedente que não previa tal restituição, nem mesmo a retribuição em ações da companhia.

9. Diante do exposto, nego provimento ao recurso especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.190.242 - RS (2010/0068229-6)

VOTO

RECURSO ESPECIAL Nº: 1190242/RS

O SR. MINISTRO MARCO BUZZI: Sr. Presidente, chamou-me a atenção porque, aqui, no caso, temos a transferência de bens. A princípio, há a possibilidade de que esteja ocorrendo, nessas hipóteses que pretendemos estancar, a transferência de bens correspondentes à rede telefônica associada à planta comunitária, impondo ao adquirente de terminal telefônico, em benefício da concessionária, como condição para a obtenção do serviço de telefonia, o que não caracterizaria, essa imposição não caracterizaria negócio jurídico de doação, em face da ausência de liberdade do doador, mas, sim, uma abusividade ensejadora do enriquecimento sem causa da empresa de telefonia, conforme traz a inteligência dos art. 51, IV, do CDC e 1.165 do Código Civil de 1916 e 884 do Código Civil de 2002.

Na verdade, entendo que, na universalização do serviço público, as concessionárias de serviço público, portanto, devem estar mais voltadas para a prestação da atividade do que para a obtenção de lucros.

Mas, nesse caso concreto, V. Exa. destaca, tanto no seu voto, quanto no projeto que V. Exa. nos remeteu, a evolução dos sistemas que foram adotados, desde a Portaria 610 a 270 ao atual sistema. E me parece, salvo o meu equívoco, que a implementação desse sistema aqui já se deu sob a égide do ato normativo, da portaria, se não me engano, que não prevê mais alguma forma de compensação, de retribuição, seja em ações, seja nos próprios serviços para implementação dessa rede, desse sistema de comunicação.

Então, queria ressaltar o meu entendimento no que diz respeito ao seguinte aspecto: para os sistemas que foram implementados sob a égide das portarias, ou seja, dos atos normativos em que havia essa previsão de compensação, qualquer forma, manteria o entendimento que já adotei em julgamentos anteriores aqui, para que não houvesse choque, divergência, incongruência no meu posicionamento.

Todavia, V. Exa. deixa bem claro, está novamente repetindo, que não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

é esse o caso, quando foi implementado esse sistema de que trata esses autos, já os atos normativos que disciplinavam a questão não mais previam qualquer hipótese de compensação ao consumidor, ao servido por esse sistema de comunicação.

Com essa ressalva, com esse destaque, acompanho o voto de V. Exa., negando provimento ao recurso especial.

PRESIDENTE O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

RELATOR O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

QUARTA TURMA - SESSÃO DE JULGAMENTO 24/4/2012

MINISTRO MARCO BUZZI

Ministro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.190.242 - RS (2010/0068229-6)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Sr. Presidente, desejo cumprimentá-lo pelo voto, que deixa bem claro que se deve levar em consideração, ao julgar uma causa, o panorama de fato e de direito da época, e não julgar com base na realidade de hoje, em que há a universalização do serviço de telefonia, e seria inconcebível que se exigisse do consumidor que pagasse por essa rede telefônica. Na época, não havia rede com essa universalidade e não se podia impor à concessionária a universalidade, porque não era factível. Essas sucessivas portarias mencionadas no voto de Vossa Excelência foram editadas pelo poder concedente e certamente foram levados em conta, quando da mudança administrativa de regulamentação, os custos, os encargos da concessionária para efeito de cálculo da tarifa.

Não há como o Judiciário alterar isso, muitos anos após os fatos, invocando o princípio do enriquecimento ilícito, sem ter presente a realidade da época. O consumidor aderiu ao contrato que previa a doação, segundo o disposto na regulamentação administrativa. Contribuiu para que a rede de telefonia chegasse ao seu imóvel antes do previsto no plano de expansão, ciente de que não seria ressarcido pelo investimento, mas interessado em obter o meio de comunicação ao qual, de outra forma, não teria acesso caráter imediato. Não há enriquecimento ilícito e nem ofensa a direitos do consumidor.

Acompanhando o voto do Relator, nego provimento ao recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2010/0068229-6 **PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.190.242 / RS**

Números Origem: 10703054337 20092111285 2010518953 70031925837 70035012707

PAUTA: 24/04/2012

JULGADO: 24/04/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ALCIDES IRAÍ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : GISELE SOUZA E SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO EGERT BARBOZA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.